

próxima revisão do Código de Processo Civil se inserisse uma disposição que esclarecesse o assunto.

Intervieram na discussão os Ex.^{mos} Srs. Drs. Aurélio Proença, Luiz Veiga, Olívio França e Sá Carneiro.

V.

INTERPRETAÇÃO DO ART.º 23.º DA LEI DA SOCIEDADE POR COTAS

O Presidente, Dr. J. G. DE SÁ CARNEIRO, apresentou êste relatório acêrca do preceito referido :

«O art. 63.º da Lei de 11 de Abril de 1901 tem a seguinte redacção :

«Para efeitos de contribuição industrial, as sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, que não publicarem os seus balanços, serão equiparadas às firmas em nome individual e às sociedades em nome colectivo».

No acórdão do Tribunal Superior do Contencioso das Contribuições e Impostos de 23 de Junho de 1931 (1) interpretou-se êsse artigo como se êle dissesse : os sócios das sociedades por quotas que não publicarem os seus balanços respondem pela contribuição industrial como se se tratasse de sociedade em nome colectivo.

Tal entendimento parece-nos inadmissível.

Em primeiro lugar, se o artigo se destinasse a responsabilizar os sócios das aludidas sociedades, mal se compreenderia que equi-

(1) Compilação do sr. Conselheiro Dr. Guilherme Augusto Coelho, vol. 2.º, pág. 147.

parasse estas às «firmas em nome individual e às sociedades em nome colectivo».

Os comerciantes em nome individual respondem pela contribuição industrial como devedores principais. O artigo não se refere aos sócios de sociedades em nome colectivo, aos quais a contribuição industrial da sociedade, como quaisquer outros débitos da mesma, apenas pode ser exigida depois de excutidos os haveres sociais — Código Comercial, art. 153.º, § 1.º

Firmas em nome individual e sócios de sociedades em nome colectivo estão em situações diversas quanto à responsabilidade dessas firmas ou sociedades pela contribuição industrial.

Mas, repetimos, a lei nem alude à responsabilidade dos sócios de sociedades por quotas ou em nome colectivo por contribuição industrial; refere-se apenas às sociedades por quotas que não publicarem os seus balanços e, para efeitos daquela contribuição, equipara-as às firmas em nome individual e às sociedades em nome colectivo.

Em segundo lugar, a responsabilidade dos sócios por um débito social tinha de ser estabelecida por forma clara, o que não acontece.

A própria falta de registo comercial não é — segundo a interpretação corrente do art. 61.º, § 4.º da Lei de 1901 — punida com a responsabilidade de todos os sócios, ou estranhos, que contraírem obrigações em nome da sociedade, enquanto não estiver registada a sua constituição.

É da índole desta espécie de sociedades que os sócios apenas respondem pelo capital social. Por isso mesmo a lei as declara de responsabilidade limitada.

Essa responsabilidade não se restringe à quota de cada sócio, pois, não podendo cobrar-se de um dêles ou de seus antecessores, nem por meio de venda, tôda a importância em dívida, terão os outros sócios de entrar com a parte que falta — art. 15.º da Lei.

E o artigo imediato determina que a cada um dos sócios caberá uma parte proporcional do capital respectivo, respondendo, porém, todos solidariamente para com a sociedade pela importância em dívida.

Conseqüentemente, pode suceder que um único sócio integre todo o capital e que, por os seus consócios não terem bens, esteja impedido de exercer contra êles o direito de regresso.

Mas o pagamento do capital é dívida dos sócios para com a sociedade, e não responsabilidade desta.

Nenhum preceito responsabiliza os sócios pelas dívidas sociais.

Nem se compreenderia por que motivo a contribuição industrial havia de fruir tratamento privilegiado, de que não gozam os demais tributos.

Em terceiro lugar, a lei das sociedades por quotas declara exclusivamente aplicável o art. 194.º do Código (que obriga a publicar os balanços das sociedades anónimas, depois de apresentados e discutidos em assembléia geral, juntamente com os relatórios da administração e parecer do conselho fiscal) às sociedades por quotas que exercerem o comércio bancário. Apenas estas são obrigadas a publicar os seus balanços.

Os sócios delas, segundo aquele acórdão do Tribunal Superior desde que fôssem publicados os balanços, não seriam responsáveis pela dita contribuição. Mas sê-lo-iam os sócios de tôdas as outras sociedades, que, dêsse modo, sofreriam uma sanção grave, que não correspondia à falta de cumprimento de qualquer obrigação.

Finalmente nunca qualquer texto legal interpretou o art. 63.º como prevendo um caso de responsabilidade dos sócios das sociedades por quotas pela contribuição industrial.

O art. 106.º do Código das execuções fiscais alude a «pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis, nos casos determinados nos regulamentos das contribuições industrial, de rendas de casas e sumptuária...».

O regulamento de 16 de Julho de 1896 previa casos de responsabilidade nos arts. 239.º, 240.º e 241.º

O art. 1.º do Dec. n.º 17.730, de 7 de Dezembro de 1929, também mostra que os sócios das sociedades por quotas não respondem pela contribuição industrial.

Êsse artigo refere-se a tôdas as contribuições e impostos.

E apenas declara responsáveis, pelo período da sua gerência, os respectivos administradores ou gerentes.

O Sr. Dr. AZEVEDO SOUTO (1), entende que, como não é natural que a publicação se faça sem imposição legal, a disposição só tem referência às sociedades por quotas que exerçam o comércio bancário, únicas obrigadas por lei à publicação dos balanços, conforme o art. 44.º, § único, da Lei de 11 de Abril.

Assim interpretado, o artigo constituiria disposição que raríssimas vezes ou nunca se applicaria. Não é natural que uma sociedade bancária, para a qual o crédito é essencial, se abstenha de publicar o seu balanço.

Essa omissão repercutir-se-ia desfavoravelmente na vida da instituição bancária, que não ousaria arrostar com os inconvenientes da falta de divulgação do balanço.

¿ Como interpretar então o artigo ?

Encontramos recentemente a resposta a esta interrogação em parecer do Sr. Dr. SANTOS LOURENÇO, advogado insigne do Comentário à Lei de 1901, junto a um processo de embargos de executado deduzidos por sócios de sociedade por quotas, em si, ou dos seus gerentes e sócios de sociedade por quotas executados por contribuição industrial devida pela sociedade.

Eis o texto dêsse parecer :

«¿ Qual a interpretação do art. 63.º da Lei de 11 de Abril de 1901 relativamente à responsabilidade da sociedade por quotas, em si, ou dos seus gerentes e sócios, pela contribuição industrial a que a lei faz alusão directa ?

(1) Lei das sociedades por quotas anotada, 2.ª ed., pág. 257. Lê-se aí, em seguida à passagem referida no texto: «Uma interpretação interessante do art. 63.º lê-se na tenção de um douto juiz da Relação de Lisboa, em embargos da Fazenda Pública: Esclarece o art. 63.º o confronto com os arts. 1.º e 2.º da Lei de 3 de Julho de 1896 sobre décima de juros. O primeiro sujeita a esta contribuição as dívidas provenientes de contratos que vençam juros. O segundo isenta os capitais mutuados pelas sociedades anónimas sujeitas à contribuição industrial pelos lucros ou dividendos que distribuírem.

As sociedades por quotas, se publicam balanços, ficam nas condições das sociedades anónimas; do contrário são equiparadas às sociedades colectivas e não estão isentas da décima de juros (arts. 4.º e 5.º do Regulamento).

Veja-se a reforma tributária, Dec. n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, arts. 27.º e seguintes».

Qual o alcance dêsse preceito? É estabelecer a responsabilidade pessoal, solidária e ilimitada, por equiparação com as firmas em nome individual e com as sociedades em nome colectivo?

Respondo afoitamente que não.

O art. 63.º não existia, nem por sombras, na proposta de lei apresentada às câmaras.

Apareceu êle no Projecto da Comissão Revisora, com a mesma redacção que hoje tem, e portanto sugere especial interêsse conhecer as razões da inovação.

No relatório da Comissão lê-se :

«Finalmente, tornava-se necessário acautelar os interêsses fiscaes em presença da disposição do art. 5.º da Lei da contribuição industrial de 31 de Março de 1896, que tributa por forma especial as sociedades anónimas lançando-lhes um pequeno imposto sôbre o capital por ter sempre garantida uma importante colecta complementar na percentagem sôbre os lucros. Esta maneira de tributação só podia ser concedida, portanto, às novas sociedades por quotas de responsabilidade limitada que publiquem os seus balanços, e assim se redigiu o art. 64.º do Projecto».

Mostram a tôdas as luzes e à sociedade estas palavras que não houve o mínimo intuito de abrir qualquer excepção aos preceitos basilares da instituição das sociedades por quotas, que alargasse a limitação da responsabilidade em qualquer sentido.

Vejamos qual o sentido do art. 5.º da Lei de 31 de Março de 1896, que diz :

«A contribuição industrial a que são sujeitos os bancos e mais sociedades anónimas, nacionais ou estrangeiras, as parcerias ou sociedades em comandita por acções ou quinhões, e as agências, sucursais, filiais e delegações das mesmas sociedades e bancos, é regulada nos têrmos da tabela A da presente lei».

Ora a tabela A. obedece a esta rubrica :

«Compreende as indústrias, profissões, artes e ofícios sôbre que recaem taxas fixas ou por indicadores especiais que não podem formar Grémio».

Como se vê, sem receio de contestação possível, trata-se apenas de uma forma especial de tributação, sem curar dos indivíduos que têm, ou não, a responsabilidade pelo pagamento da contribuição industrial.

E na verdade, nessa tabela, nas palavras Bancos e Companhias, com a extensão a sociedades anónimas nacionais ou estrangeiras, apenas se fixa o quantitativo da contribuição em relação ao capital e outros factores.

Nem podia ser outro o sentido, porque, em caso contrário, as sociedades por quotas fâcilmente se transformariam de responsabilidade limitada, em responsabilidade ilimitada.

Para que as sociedades por quotas pudesse gozar de um regime especial de tributação, estabeleceu a Lei a condição da publicação dos balanços.

Porquê? Porque o art. 44.º da Lei só manda aplicar às sociedades por quotas que exerçam o comércio bancário o art. 194.º do Código Commercial, isto é, a obrigação de publicarem os balanços.

Se a lei, para as sociedades por quotas em geral não impõe qualquer sanção por falta de publicação dos balanços, porque a obrigação só existe para certas sociedades, o art. 63.º não é sanção de uma falta que não existe, ou seria para as sociedades que não cumprissem as exigências do art. 44.º

O art. 63.º sômente estabelece uma forma de tributação, sem pretender indicar os indivíduos responsáveis pelo imposto.

Ora, é sabido que a forma de tributação da Lei de 1896 já se não acha em vigor.

A própria publicação do Dec. n.º 17.730 manifesta que foi necessário regulamentar especialmente a responsabilidade dos gerentes e dos membros do conselho fiscal, pelas contribuições industriais da sociedade em dívida ao Estado.

Mas nem êsse mesmo decreto estabeleceu o princípio que

pareceria derivar ao art. 63.º, a responsabilidade ilimitada (que não existe por ser o art. 63.º circunscrito à forma de tributação), porque apenas sujeitou ao pagamento os administradores, os gerentes e membros do conselho fiscal, sem referência aos sócios.

Demais, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições é hoje também regulada pelo art. 106.º do Código das execuções fiscais, que, na falta dos originários devedores, só atribue responsabilidade solidária ou subsidiária — nos casos determinados nos regulamentos das contribuições industriais.

O art. 63.º da Lei de 1901 não se inclui, manifestamente, entre os regulamentos desta natureza.

Conseqüentemente, desde que o citado art. 63.º tinha em mira, somente, não aplicar às sociedades por quotas em geral o regime especial da contribuição industrial estabelecido para as sociedades anónimas na lei de 1896, equiparando a estas apenas as que publicassem os balanços, e hoje em dia as sociedades por quotas têm já um regime próprio de contribuição industrial, e sobre a responsabilidade pelas contribuições em dívida existem as regras concretas do Dec. n.º 17.730 e art. 106.º do Código das execuções fiscais, é lógica a afirmação de que o art. 63.º da Lei de 1901 se acha revogado.

Consideramos o cúmulo do absurdo sustentar que, o facto de as sociedades por quotas não publicarem balanços, quando não são obrigadas por lei a fazê-lo, é motivo legal para serem sociedades de responsabilidade ilimitada.

Conhecidos os motivos determinantes do conteúdo do art. 63.º, e o mais que se seguiu, impõe-se a opinião que defendemos».

Nada era preciso acrescentar a esta lúcida e convincente exposição.

Lido o texto após o conhecimento da sua história, já êle surge como simples norma, hoje caduca, destinada a regular o sistema de tributação das sociedades por quotas que não publicarem os seus balanços.

As que os publicavam eram colectadas como as sociedades anónimas; as que não os publicavam entravam no regime dos Grémios, como as firmas individuais e as sociedades em nome colectivo.

Alterado o sistema tributário, o artigo em referência tem de haver-se como revogado.

Esta conclusão parece ter sido entrevista pelo Sr. Dr. AZEVEDO SOUTO, que acaba por remeter o leitor para os arts. 27.º e seguintes do Dec. n.º 16.731, de 13 de Abril de 1929.

E já anteriormente o acórdão da Relação do Pôrto de 31 de Maio de 1931 (1) considerou a Fazenda Nacional parte ilegítima para deduzir preferências ao produto de arrematação dos bens do sócio de sociedade por quotas por dívida de contribuição industrial dessa sociedade. Em certa altura dêsse aresto, lê-se: Não tem aplicação o art. 63.º da Lei de 1901, cuja disposição é de carácter fiscal e não regula relações da sociedade e sócios e de terceiros e o balanço é indicador fiscal e não base de responsabilidade; influe na colecta mas não cria obrigações.

Actualmente, as sociedades por quotas são tributadas pelo Grupo C, isto é, pelos lucros presumíveis, determinados pela importância das suas transacções. Não se distingue entre sociedades por quotas que publiquem ou não publiquem balanços.

Está substituído o regime tributário existente na data da publicação da Lei de 1901.

E o art. 63.º dêsse diploma, como norma tributária, já não vigora também.

Cremos que, ante o exposto, não subsistirá o errado entendimento do art. 63.º e que, doravante, se considerará revogado êsse artigo, ficando os sócios de sociedades por quotas libertos da grave responsabilidade fiscal que indevidamente se lhes atribuíra.

Apreciado êste relatório na sessão de 2 de Junho de 1941, obteve o mesmo concordância absoluta dos Advogados que intervieram na discussão e que foram, além do Relator, os Drs. A. Pedro Pinto de Mesquita, Aurélio Proença e Olívio França.

(1) Rev. dos Tribs., ano 51.º, pág. 199. Assina êsse acórdão, como primeiro Adjunto, o grande Magistrado Dr. Carlos Alves, um dos espíritos mais sagazes que têm passado na judicatura portuguesa; a sua influência no acórdão é palpável.